



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUAÍRA

VARA CRIMINAL DE GUAÍRA - PROJUDI

Rua Bandeirantes, 1620 - Fórum - Centro - Guaíra/PR - CEP: 85.980-000 - Fone: (44) 3259-7120 - E-mail: gira-2vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0000467-88.2023.8.16.0086

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Peculato

Data da Infração: 10/07/2018

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • -----

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra ----- e -----, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, dando-os como incurso, em tese, nas sanções previstas no **artigo 312, caput, do Código Penal**, nos termos da peça acusatória inicial (mov. 1.1).

Notificados os acusados (mov. 18.1 e 19.1), apresentaram defesa prévia (mov. 20.2 e 21.1), por intermédio de advogados constituídos (mov. 20.3 e 21.2).

A denúncia foi recebida, sendo determinada a citação dos acusados, bem como, não sendo causa de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (mov. 34.1).

Durante a instrução e julgamento, foi ouvido o informante -----, as testemunhas ----- e -----, e, por fim, interrogados os réus (mov. 92.1).

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, em que pugnou, em síntese, pela procedência da pretensão punitiva, em relação ao réu -----, nos termos da inicial acusatória, e, pela absolvição do acusado ----- (mov. 99.1).

A Defesa do réu -----, por sua vez, apresentou alegações finais pugnando, em síntese, pela absolvição do acusado com base no art. 386, IV, do CPP (mov. 103.1).

A Defesa do réu -----, por sua vez, apresentou alegações finais



pugnando, em síntese, pela absolvição do acusado, à vista da atipicidade da conduta (mov. 106.1).

*Eis o breve relato. **Fundamento e decido.***

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Considerações iniciais

Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal dos réus ----- e -----, pela prática do delito tipificado no **artigo 312, caput, do Código Penal**.

Cumprе consignar, inicialmente, a presença das condições genéricas da ação (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente, interesse de agir/punibilidade concreta e justa causa – art. 395 cumulado com o artigo 18 do Código de Processo Penal), bem como que inexistem condições específicas da ação a serem sopesadas.

Da mesma forma, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade (acusação regular, notificação e citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial).

Assim, antes de examinar o mérito da pretensão punitiva, constato que foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF), inexistindo nulidades relativas passíveis de qualquer convalidação e tampouco absolutas que poderiam acarretar a invalidade da presente relação processual, passo ao exame do mérito da imputação.

2.2) Do Tipo Penal Imputado aos Réus

Antes de iniciar a análise da existência, ou não, do crime no caso em apreço, é necessário fazer uma digressão acerca do delito, verificando suas elementares, momento de consumação, etc.

Cuida a espécie de processo criminal levado a efeito para o fim de apreciar a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público de condenação do acusado nas sanções do crime de peculato, previsto no art. 312, caput, do Código Penal.

Consta do referido dispositivo:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.



Nas palavras do professor Cleber Masson (Direito Penal, Vol. 3, Parte Especial, 2018; 8ª ed.; p. 670):

*“No **peculato apropriação** o núcleo do tipo é “**apropriar-se**”, ou seja, posicionar-se em relação à coisa como se fosse seu proprietário (*animus domini*). O sujeito comporta-se como se fosse dono do objeto material, retendo-o, consumindo-o, destruindo-o, alienando-o etc.*

*Por sua vez, no **peculato desvio** o núcleo do tipo é “**desviar**”, equivalente a distrair ou desencaminhar. O sujeito confere à coisa destinação diversa da inicialmente prevista: ao contrário do destino certo e determinado do bem de que tem a posse, o funcionário público lhe dá outro, em proveito próprio ou de terceiro.*

*Este **proveito** pode ser **material** (exemplo: o funcionário público empresta a alguém o dinheiro que tem sob sua guarda, recebendo os juros respectivos) ou **moral** (exemplo: o funcionário público efetua o empréstimo sem juros a uma pessoa famosa, com o escopo de conquistar sua amizade e prestígio).*

De qualquer modo, o desvio há de ser em proveito do funcionário público ou de terceiro, pois, se a beneficiária for a própria Administração Pública, incidirá o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, tipificado pelo art. 315 do Código Penal. ”

2.3) Da Materialidade e Autoria do Crime de Peculato

Deflui do exame minucioso dos elementos probatórios carreados aos autos que **NÃO merece prosperar a pretensão punitiva do Estado deduzida na peça inicial.**

A materialidade do delito em questão NÃO restou comprovada.

O crime de peculato, previsto pelo CP no artigo 312, possui em seu tipo penal a ação de “apropriar-se” ou “desviar”, de modo que o dolo é característica essencial ao enquadramento da ação delituosa, sendo que sua ausência resulta na atipicidade da conduta.

O delito em tela expõe a necessidade do ***animus rem sibi habendi***, ou seja, a intenção de se apropriar da coisa definitivamente, invertendo a natureza da posse, sendo que, pelas provas arregimentadas nos autos, não se verificou o dolo dos acusados quanto à prática do crime de peculato.

Pune-se a conduta dolosa, expressada pela vontade consciente do agente em transformar a posse da coisa em domínio (peculato apropriação).

Nesse sentido, o **acusado** -----, em Juízo, alegou (mov. 93.5): *“realizou um curso em Curitiba/PR, o que fez amparado pelo interesse público; o hotel estava reservado, mas optou por ficar na casa da enteada, que morava em Curitiba/PR; [...] que as diárias no valor integral foram requeridas antes; que a diária era para todo tipo de despesa; que a lei dizia que se houvesse despesas com hotel, deveria ser apresentada; que fez questão de ser transparente e relatar que ficou na casa da enteada; [...] se ficasse hospedado em hotel, apresentaria uma nota no retorno para prestação de contas. ”*



Corroborando com seu depoimento, é o documento em que ----
reafirmou ter se hospedado na casa de parentes (mov. 1.9), **demonstrando a ausência de dolo em supostamente apropriar-se do valor excedido nas diárias**, à vista de que deixou todo seu trajeto àquela cidade explicitado documentalmente.

De igual forma, é o alegado pelo acusado ----,
também em Juízo (mov. 93.4): *“Que chegando em Curitiba, ---- optou por ficar na casa da enteada; acompanhou o vereador e o assessorou; nunca declarou que posou ao lado do presidente da Câmara; a declaração do próprio hotel esclarece que as reservas eram em nome dos dois; nunca se apropriou de valores em benefício próprio, que assessorou o vereador. Que as leis não separam o que é comida, transporte e hospedagem. Que na lei, existia diferença de diárias, mas na prática servidores e vereadores recebiam diárias em valores iguais. Que sempre ficavam nesse mesmo hotel hospedados e, de última hora, o vereador foi para a casa e parentes. Que o hotel é um local desagradável, pois na parte de baixo é cheio de “noias”. Por esse motivo, procurou um local mais agradável. Que foi surpreendido na hora com o fato de o vereador ter se deslocado de última hora.”*

Ademais, no caso em apreço, contrariamente ao colacionado pelo Ministério Público, a conduta dada pela Lei Municipal de Guaíra de nº 2.011/2017, no que tange à devolução dos valores recebidos em excesso deverão ser devolvidos, prevê:

*“Art. 10. As diárias recebidas em excesso serão restituídas pelo favorecido em 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede, **sob pena de responsabilidade civil e administrativa.**”*

Impende ressaltar que a conduta praticada pelos acusados não encontra amparo punível na seara criminal, onde a ausência de devolução do valor excedido ao funcionário público seria capaz de ensejar a responsabilização tão somente no âmbito cível e administrativo, como previsto na parte final do referido dispositivo revogado.

De tal similitude, colaciono o seguinte precedente do STJ:

“Nos termos da jurisprudência deste STJ, não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenciam, em razão do cargo por ele ocupado. Assim, a conduta da funcionaria poderia ter repercussões disciplinares ou mesmo no âmbito da improbidade administrativa, mas não se ajusta ao delito de peculato, porque seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam. Se o servidor merecia perceber a remuneração, à luz da ausência da contraprestação respectiva, é questão a ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade.” (AgRg no AREsp 2.073.825/RS, 16/8 /2022).

Portanto, diante da **atipicidade** da conduta, a **absolvição** é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO:



Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **ABSOLVER** os acusados ----- e -----, já qualificados, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se a presente decisão apenas em sua parte dispositiva (artigo 387, inciso VI, do Código de Processo Penal).

Transitada em julgado, **certifique-se.**

Por fim, arquivem-se estes autos com as anotações necessárias, aplicando-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

Guaíra/PR, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

MARIA LUÍZA MOURTHÉ DE ALVIM ANDRADE

Juíza de Direito

